



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA

PROJETO Nº 120/2024

Miguel Pereira, 01 de julho de 2024.

Mensagem nº 096/2024.

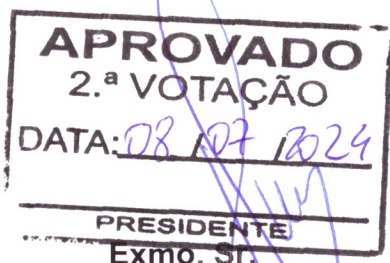
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, em caráter de urgência, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que “**MODIFICA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, OBJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992, COM ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998, POSTERIORMENTE COM ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000.**”

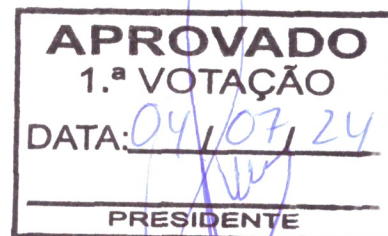
JUSTIFICATIVA

Visando a modernização da legislação enquanto está sendo elaborada as Revisões do Plano Diretor e do Código de Obras do Município, faz-se necessária a adequação de parâmetros da lei atualmente em vigor com máxima urgência, evitando assim as ações restritivas e punitiva do Município em empreendimentos que possam trazer desenvolvimento à região se deem em razão de legislação que será efetivamente revisada dentro de poucos meses.

Assim sendo, contamos mais uma vez com a aprovação de V. Exa. e dos demais Edis do Projeto de Lei Complementar em anexo.

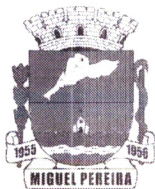


ANDRÉ PINTO DE AFONSECA
PREFEITO MUNICIPAL



EDUARDO PAULO CORRÊA.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Miguel Pereira.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2024.

MODIFICA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, OBJETO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 007, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1992, COM ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998, POSTERIORMENTE COM ALTERAÇÕES EFETUADAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar nº 007, de 24 de fevereiro de 1992, do Código de Obras do Município, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 292. Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro das áreas urbanas deverão respeitar o alinhamento do logradouro público e o recuo frontal obrigatório, fornecidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com o título de zoneamento.

Art. 293. As edificações residenciais unifamiliares deverão observar as seguintes condições quanto aos afastamentos:

I - Afastamento mínimo frontal: 3,00 m (três metros);

II - Afastamento mínimo das divisas laterais: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem aberturas para as divisas laterais;

III - Revogada;

IV - Afastamentos mínimos entre edificações isoladas no lote, para construções até 2 (dois) pavimentos:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

a) com abertura(s) confrontante(s): 3,00 m (três metros);

b) sem abertura(s) confrontante(s): 1,50 m (um metro e meio).

§ 1º - Revogado;

§ 2º - Revogado.”

Art. 2º Fica alterada a tabela constante na alínea “a” - “CLASSIFICAÇÃO DE USO SEGUNDO AS ZONAS”, §6º, artigo 33 da Lei Complementar n.º 007, de 24 de fevereiro de 1992, ficando da seguinte forma:

ÍNDICES URBANÍSTICOS	ZR1	ZR2	ZR3	ZR4	ZR5	ZC1	ZC2	ZEIU
Área Mínima do Lote (m²)	1000	1000	450	400	360	300	300	300
Testada Mínima (m)	20	20	15	12	12	10	10	10
Taxa de Ocupação (%)	50	40	50	40	60	70	70	70
Coeficiente de Aproveitamento	1	1	1	1	1	3	3	2
Afastamento Frontal (m)	5	5	3	3	3	Nulo	Nulo	3
Afastamento Lateral (m)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5
Afastamento de Fundo (m)	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	1,5	3/1,5

Art. 3º Não serão alterados aspectos quanto à taxa de ocupação, estabelecido na referida Lei.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, _____ de _____ de 2024.

André Pinto de Afonseca

Prefeito Municipal